



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001224/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.052 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea. Comprovado que o pagamento pela aquisição de participação societária se deu com a efetiva destinação dos dividendos que o contribuinte teria a receber da sociedade adquirida, tal valor deve ser considerado como origem no fluxo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como origem de recursos, para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de dezembro de 2003, o valor de R\$ 277.319,62.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 265/274, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 250/257, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 127/131, lavrado em 21/5/2007, relativo ao ano-calendário de 2003, com ciência do RECORRENTE em 25/5/2007, conforme AR de fls. 132.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 1.130.830,42, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 119/124, com base nos documentos apresentados, nas informações obtidas internamente e na confrontação com as respectivas Declarações de Ajuste Anual, a fiscalização apontou todos os recursos e dispêndios considerados e elaborou planilha de evolução patrimonial (fls. 125/126, replicada de forma mais completa às fls. 244/245). Assim apurou dispêndios e aplicações de recursos em montante superior aos rendimentos declarados no valor de R\$ 1.861.863,05 no mês de dezembro de 2003.

Tal constatação se deu, em especial, pelos seguintes motivos:

- Não foram considerados os valores declarados como lucros e dividendos recebidos da empresa Boutique Daslu Ltda, CNPJ 61.035.267/0001-09, no total de R\$ 725.373,25, uma vez que, intimado a comprovar a efetividade do recebimento, não foi apresentado nenhum documento comprobatório;
- O rendimento de caderneta de poupança e letra hipotecária no total de R\$ 1.007,62, também não foi considerado, uma vez que o fiscalizado não apresentou o informe de rendimento financeiro que comprovasse tal valor;
- Ante a constatação de que o contribuinte aumentou, sem justificativa, o valor do imóvel situado à Rua Eufredo, nº 371, de R\$ 254.050,93 na DIRPF AC 2002 para R\$ 1.254.050,93 na DIRPF AC 2003 (ver fl. 122), a autoridade fiscal considerou como recursos em janeiro/2003 o valor constante em 31/12/2002 na DIRPF do AC 2002, ou seja, R\$

Processo nº 19515.001224/2007-41
Acórdão nº 2201-005.052

S2-C2T1
Fl. 282

254.050,93, e como aplicações em dezembro/2003 o valor constante em 31/12/2003 na DIRPF do AC 2003, ou seja, R\$ 1.254.050,93;

- O aumento do valor das quotas do capital social da Boutique Daslu LTDA, de R\$ 841.300,00 em 31/12/2002 para R\$ 1.139.487,73 em 31/12/2003; e
- O pagamento da dívida no valor de R\$ 545.773,25, para Cícero Piva de Albuquerque (CPF nº 070.987.648-33).

Colaciono abaixo imagem da planilha de evolução patrimonial (fls. 244/245):

Contribuinte: ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
CPF : 886.876.698-49

ANÁLISE DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL E DOS DISPÊNDIOS REALIZADOS

Ano-Calendário 2003	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
I- RECURSOS												
Excedente do mês anterior		1.119.640,65	1.135.359,38	1.145.561,48	1.155.280,15	1.164.997,82	1.184.929,81	1.185.887,04	1.208.281,06	1.216.000,25	1.235.716,47	1.245.962,45
Rend. Trib. Assetizado Liq. (INSCA)	1.922,35	1.922,35	1.922,35	1.948,07	1.948,07	1.953,15	1.953,15	1.953,15	1.662,15	1.953,15	1.953,16	1.953,15
Rend. Aluguel e Ret. Lq. (INSCA)	1.433,70	1.433,70	1.433,70	1.433,70	1.433,70	1.433,70	1.433,70	1.433,70	1.433,70	1.433,70	1.433,70	1.433,70
Juros st Capital Próprio Lta. (INSCA)												122.250,48
Invol. sto & R. Sto Estredo, STI - vl declarado em 31/12/2002	254.050,93											
Ondas de Capital - Boutique Dado Ltda em 31/12/2002	841.360,60											
Bdo Crt. Bco Santander em 31/12/2002	19.736,60											
Tf de Capitalização Bco Santander em 31/12/2002	3.672,40											
Tf de Capitalização Bco Santander em nome de Mª Silva de Albuquerque (compul) em 31/12/2002.	730,65											
INFORMAÇÕES DA CONJUGE												
Rend. Trab Assetizado Lta. (Sous Prod. Dec.)							1.340,62	1.596,92	1.596,92	1.596,92	1.596,92	1.596,92
Socies Titrb. (Sous Prod. Dec.)		15.000,00	10.030,00	10.030,00	10.000,00	20.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	20.000,00	10.000,00	20.000,00
TOTAL	1.122.247,58	1.137.956,68	1.148.865,38	1.168.943,23	1.168.861,92	1.188.354,57	1.199.856,85	1.210.672,81	1.221.261,43	1.240.965,02	1.260.704,24	1.393.228,70

Mark 1/20h

Processo nº 19515.001224/2007-41
Acórdão n.º 2201-005.052

S2-C2T1
Fl. 283



CONTRIBUINTE: ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
CPF: 886.676.696-49

ANÁLISE DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL E DOS DISPÊNDIOS REALIZADOS

Ano-Calendário 2003	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
II-APLICAÇÕES												
Contrib. A Prev. Oficial	148,57	148,57	148,57	148,57	148,57	148,57	148,57	148,57	148,57	148,57	148,57	148,57
Dependentes	212,00	212,00	212,00	212,00	212,00	212,00	212,00	212,00	212,00	212,00	212,00	212,00
Congregação São Cruz (Instituição)	2.047,00	2.047,00	2.047,00	2.047,00	2.047,00	2.047,00	2.047,00	2.047,00	2.047,00	2.047,00	2.047,00	2.047,00
Ppto SANEIS								785,58	674,54	846,64	878,98	
Ppto Telefônica							292,47	302,89	635,07	923,63	834,35	
Ppto Eletropaulo							667,07	667,07	667,07	667,07	655,85	655,85
BRADESCO SAÚDE	600,30	600,30	600,30	600,30	600,30	855,07	607,07	667,07	667,07	655,85	655,85	655,85
IPPU - Imóvel da R. São Eufreda, 371			456,82	461,14	456,82							
IPPU - Imóvel Lote 21 - Camanducaia						181,88	181,88	181,88	181,88	181,88		
Imóvel sito à R. São Eufreda, 371 - v/d decorado em 31/12/2003												1.254.050,93
Construção da casa em Monte Verde/SP - custo da construção incorridos em 2003												250.869,71
Quotas capital - Boutique Desks Ltda em 31/12/2003												1.139.487,73
Sdo C/C Bco Santander em 31/12/2003												4.068,70
TIT de Capitalização Bco Santander em 31/12/2003												4.337,46
TIT de Capitalização B. Santander em nome de MP Sáves de Albuquerque(conjuge) em 31/12/2003												2.002,12
Aquisição quadro Luiz Baravelli												32.000,00
Aquisição quadro Ana Horta												12.000,00
Ppto de cidade - Cláudio P. de Albuquerque												645.773,25
Ppto de tributos (cont. Sima 08)				554,84	590,18	571,11	581,42	592,90	690,78			
Informações de Cálculo												
TOTAL	2.047,30	2.047,30	3.103,92	3.663,06	3.664,10	3.454,88	3.769,94	4.677,16	5.281,18	5.287,55	4.711,79	3.255.691,75
II-RESULTADO DA ANÁLISE												
Excedente p/ mês seguinte	1.119.600,68	1.135.309,38	1.145.961,46	1.155.280,15	1.154.967,82	1.184.929,81	1.186.887,04	1.206.295,66	1.216.030,25	1.235.718,47	1.245.992,45	
Acréscimo Patrim. e Desc./ Sima. Exd. de Riqueza												1.881.883,95

Maria Júlia Kaba
Língua Portuguesa - Inglês - Espanhol
MBA 1994

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 136/148 em 23/6/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

Cientificado do lançamento em 25/05/2007 (AR de fl. 123), o contribuinte apresentou, em 22/06/2007, a impugnação de fls. 127 a 139, subscrita por procurador (documentos de fls. 141/142), acompanhada dos documentos de fls. 144 a 229, na qual, alega, em síntese, que:

- a conclusão da fiscalização no sentido de que o ora impugnante teria omitido rendimentos que seriam tributáveis é insustentável face aos fatos efetivamente ocorridos e devidamente comprovados;

ERRO NO PREENCHIMENTO DO VALOR DO IMÓVEL

- a primeira inconsistência encontra-se na afirmação, sem qualquer prova, de que o valor do imóvel situado à Rua Santo Eufreda, nº 371, Bairro Jardim Guedala, São Paulo-SP, teria variado do valor histórico de R\$ 254.050,93, em dezembro de 2002, para R\$ 1.254.050,93, em dezembro de 2003;

- apesar do aumento do valor constar da Declaração de Ajuste Anual original do ano-calendário de 2003, ele decorreu de mero erro de preenchimento da declaração, que não tem o condão de criar um fato com conteúdo econômico passível de tributação, sendo que tal erro foi devidamente informado pelo impugnante à fiscal autuante e foi apresentada, em 24/04/2007 declaração retificadora corrigindo o valor do bem (também foram retificadas as declarações dos anos seguintes);

- entretanto, a fiscal autuante desconsiderou as informações prestadas e entendeu que a diferença de R\$ 1.000.000,00 significaria a valorização do imóvel decorrente de dispêndios presumidamente realizados, incluindo tal quantia no cálculo dos rendimentos que supostamente consubstanciariam receitas tributáveis recebidas em 2003 e não declaradas;

- a inclusão desse valor em receitas tributáveis é claramente indevida, pois nos termos do art. 807 do RIR/99, a fiscalização tem que provar a ocorrência do acréscimo patrimonial, e, mesmo informada de que não houve melhoria ou benfeitoria no imóvel, baseou-se em informação manifestadamente errada da DIRPF, sendo que, suspeitando das informações do contribuinte deveria investigar, diligenciar, demonstrar e provar a incorreção e só então lavrar o auto de infração (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e doutrina sobre o ônus da prova e a busca da verdade material);

- o erro de fato na declaração de bens não pode ser desconsiderado para exigir imposto indevidamente, sendo que no lançamento é necessário, de qualquer forma, enquadrar-se com perfeição o disposto na norma abstrata à realidade fática efetivamente ocorrida (cita acórdão do Conselho de Contribuintes, ementa e trechos do voto do relator);

- da conjugação §1º do artigo 147 e do art 138, ambos do CTN e §1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 conclui-se que o contribuinte pode apresentar a retificação das informações antes declaradas contanto que ainda não tenha sido notificado do lançamento, caso iniciado o procedimento de ofício, perde-se a espontaneidade para efeito de recolhimento de eventual tributo devido, sem multa, todavia não há qualquer autorização para que a fiscalização simplesmente desconsidere a declaração retificadora apresentada (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

- de qualquer forma, não faria qualquer sentido que em razão de um mero erro de preenchimento se exigisse do contribuinte a realização de uma prova negativa, de que não teria feito qualquer melhoria ou benfeitoria no imóvel (transcreve doutrina de Hugo de Brito Machado);

- por fim, ressalte-se que o aumento do valor do imóvel na declaração somente produziria qualquer prejuízo à administração caso tivesse sido alienado, com apuração de ganho de capital menor do que a que seria apurada com o valor histórico, alienação que não ocorreu, já tendo sido retificado o

valor do bem, deve portanto, ser considerado como aplicação de recursos o valor correto de R\$ 254.050,93;

BITRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO DÍVIDA Cícero Piva de Albuquerque

- a fiscal autuante considerou duas vezes o valor de R\$ 298.187,73 como aplicação de recurso: primeiramente como pagamento de correção monetária ao irmão do impugnante Cícero Piva de Albuquerque devida em decorrência da aquisição de 1750 cotas da empresa Boutique Daslu Ltda, em janeiro de 2001, paga em dezembro de 2003 (R\$ 545.773,25 sendo valor correspondente a parte da dívida principal - R\$ 247.585,52, mais correção monetária de R\$ 298.187,73); e, novamente no valor das quotas de capital da Boutique Daslu Ltda., em dezembro de 2003 - R\$ 1.139.487,73, que é o valor em janeiro de 2003 - R\$ 841.300,00 acrescido da quantia paga como correção monetária - R\$ 298.187,73;

- deve ser afastada a quantia de R\$ 298.187,73 considerada em duplicidade como aplicação de recursos na planilha de evolução patrimonial;

DO RECEBIMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS - Receitas Isentas

- constam dos autos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, referentes ao ano-calendário de 2003, expedidos pela Boutique Daslu Ltda., declarando o pagamento de R\$ 725.373,25 a título de lucros e dividendos, valor informado pelo impugnante em sua DIRPF, sendo que tais documentos bastam para comprovar o pagamento dos dividendos;

- a despeito disso, devido a operações de compra e venda com pagamento em parcelas que ocorreram nos anos de 2000 e 2001, e para evitar trânsito desnecessário de recursos por contas bancárias, convencionou-se que os valores dos dividendos a serem pagos ao impugnante (e também parte dos dividendos a ser pago a Cícero Piva de Albuquerque - credor do impugnante), seriam depositados diretamente na conta das ex-sócias, de quem Cícero Piva de Albuquerque adquiriu suas cotas;

- foi realizado um pagamento por conta e ordem, não significando de forma alguma que não houve o pagamento de dividendos, devendo tais recursos serem considerados no cálculo da variação patrimonial;

- traz a colação cópias de alguns comprovantes de depósitos feitos para a ex-sócia Stella Marys dos Santos Bicudo e de solicitações aos bancos HSBC e Itaú para obtenção de microfílmagens de cheques e confirmações de depósitos, ainda não atendidas;

- além do recebimento de parte dos dividendos por meio de pagamento por conta e ordem, os valores restantes dos

dividendos foram pagos pela empresa ao impugnante durante o ano de 2003, em várias parcelas, de diversas formas (cheques, dinheiro, depósitos bancários), em reduzidas quantias, sendo que tal procedimento nada tem de extraordinário, sendo prática comum em empresas limitadas;

- o impugnante requereu à empresa que obtivesse documentos comprovando tais pagamentos, contudo a efetiva comprovação depende da apresentação de cheques pelas instituições financeiras, protestando por sua posterior juntada;

- requer o cancelamento do auto de infração.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 250/257).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais O contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

Comprovado nos autos que o valor do bem declarado resultou de erro e que o mesmo valor de aplicação de recursos foi considerado em duplicidade na planilha de evolução patrimonial é de se retificar a análise de evolução patrimonial considerando o valor correto do bem e excluindo o valor considerado em duplicidade.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a DRJ acatou o argumento de erro no preenchimento do valor do imóvel sítio à Rua Santo Eufredo, nº 371, e retirou da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1.000.000,00 (diferença entre os valores declarados para o imóvel em cada ano), mantendo como dispêndio em 31/12/2003 o valor de R\$ 254.050,93 (mesmo valor da aplicação em janeiro/2003).

Também no mérito, a DRJ entendeu que foi lançado em duplicidade o valor da correção monetária paga ao Sr. Cicero Piva Albuquerque, no valor de R\$ 298.187,73, pois

estes valores constaram no campo “*pgto de dívida - Cícero P. de Albuquerque*”, no valor total de R\$ 545.773,25 (R\$ 247.585,52 de principal conforme dívidas e R\$ 298.187,73 - correção monetária) e no valor indicado como “*Quotas capital - Boutique Daslu Ltda em 31/12/2003*” (R\$ 841.300,00 -valor em 31/12/2002 acrescido de R\$ 298.187,73 - correção monetária paga).”. Ou seja, no pagamento do valor de R\$ 545.773,25 contam tanto amortização parcial da dívida com o Sr. Cícero (reduzida em R\$ 247.585,52 – fl. 158) como o aumento do valor das cotas da Boutique Daslu (acrescido em R\$ 298.187,73). Assim, foi excluído da base de cálculo o valor de R\$ 298.187,73.

Assim, montou nova planilha de evolução patrimonial (fl. 249) e exonerou os seguintes valores do imposto:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em REAIS)			
Ano-calendário 2003 Vencimento 30/04/2004	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	512.012,33	355.811,74	156.200,59
Multa de ofício	384.009,24	266.858,79	117.150,45

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/10/2008, conforme termo de ciência de fls. 263, apresentou o recurso voluntário de fls. 265/277 em 21/11/2008.

Em suas razões, apenas questionou a desconsideração dos dividendos distribuídos da Boutique Daslu LTDA. como rendimentos aptos para justificar o acréscimo patrimonial.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Em síntese, defende o RECORRENTE que se os dividendos recebidos da Boutique Daslu LTDA. não tivessem sido desconsiderados pela autoridade fiscalizadora, haveria disponibilidade financeira para suportar todos os dispêndios efetuados no mês de dezembro/2003.

Pois bem, o lançamento foi realizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando os sinais exteriores de riqueza, a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art.55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Recurso negado.

(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

Como dito, o lançamento foi efetuado com base na presunção de que houve omissão de rendimentos, caracterizada por dispêndios em volume superior à disponibilidade econômica do RECORRENTE.

No presente caso, a ausência de disponibilidade econômica se deu ante a desconsideração dos rendimentos (dividendos) declarados como recebidos da Boutique Daslu

Ltda., no montante de R\$ 725.373,25 na medida em que o RECORRENTE não logrou em comprovar o efetivo recebimento dos lucros distribuídos.

É preciso esclarecer, primeiramente, que não se discute que, para que um rendimento possa ser considerado como origem, é imprescindível que a transferência do numerário esteja cabalmente demonstrada.

Nesse sentido, a autoridade fiscalizadora afirmou que não considerou os valores declarados como lucros e dividendos uma vez que o contribuinte não comprovou a efetividade do recebimento de tais valores. Quando da apresentação de sua impugnação, afirmou que as operações de venda da Boutique Daslu ocorreram da seguinte forma (fl. 146):

“(...) nos anos de 2000 e de 2001 ocorreram duas operações de venda de quotas da empresa Boutique Daslu Ltda.: a primeira delas [fls. 178/197] de antigas sócias (Maria de Lourdes Aranha dos Santos, Stella Marys dos Santos Bicudo e Wandrley Elizabeth dos Santos Kaufmann) para (em parte) Cícero Piva de Albuquerque (a outra parte foi adquirida por Eliana Tranchesi) e a segunda venda [fls. 202/214] de Cícero Piva de Albuquerque para o ora Impugnante. Vale dizer, parte das quotas compradas por Cícero Piva de Albuquerque foi vendida para o Impugnante.

Importante consignar que ambas as operações de compra e venda de quotas foram para pagamento em parcelas. Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, consta da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) de Cícero Piva de Albuquerque (o já referido doc. 6 [fls. 216/222]) dívidas dele com Stella Marys dos Santos Bicudo e com Wandrley Elizabeth dos Santos Kaufmann. Como se verifica, parte da dívida total foi quitada no ano de 2003.

O pagamento parcial das dívidas, do Impugnante para Cícero Piva de Albuquerque (seu irmão) e deste para as duas ex-sócias das quais ele havia adquirido quotas, foi realizado quando do pagamento de dividendos pela empresa Boutique Daslu Ltda.. Todavia, para evitar um desnecessário trânsito de recursos por contas bancárias (da empresa para o Impugnante, deste para Cícero Piva de Albuquerque e deste último para as ex-sócias), convencionou-se que os valores dos dividendos a serem pagos ao Impugnante (e também parte dos dividendos a ser pago a Cícero Piva de Albuquerque) seriam depositados diretamente na conta das ex-sócias. Ou seja, foi apenas adotada uma forma para que o Impugnante, credor dos dividendos, recebesse da empresa, ao mesmo tempo em que ele pagava parte de sua dívida com seu irmão Cicero e este pagava parte de sua dívida com as ex-sócias.

Nesse sentido, traz-se à colação cópias de alguns comprovantes de depósitos (feitos para ex-sócia Stella Marys dos Santos Bicudo - doc. 9 [fls. 232/235]) e de solicitações encaminhadas aos bancos HSBC Bank Brasil S.A. e Banco Itaú S.A. (para obtenção de microfilmagem de cheques e confirmações de depósitos - doc. 10 [fls. 237/239]), ainda não atendidas. Os depósitos apresentados, assim como os cheques a serem obtidos, demonstrarão os pagamentos realizados.

Os depósitos feitos pela empresa Boutique Daslu Ltda. em contas bancárias de suas ex-sócias (que deixaram a sociedade no ano 2000) explica-se, portanto, por terem sido realizados por conta e ordem do Impugnante (e de seu irmão Cícero Piva de Albuquerque), credor de dividendos. Não fosse isso, não haveria qualquer razão para a empresa efetuar depósitos em favor de suas ex-sócias.”

Ao analisar o pleito do RECORRENTE, a DRJ entendeu que os documentos apresentados não confirmaram a efetividade do pagamento.

Contudo, entendo que, no presente caso, equivocou-se a autoridade fiscalizadora em desconsiderar a integralidade dos dividendos recebidos da empresa Boutique Daslu Ltda. (NSCA Ind. Com. Exp. E Imp. CNPJ nº 61.035.267/0001-09). Explico.

Como se infere do Recurso Voluntário, o RECORRENTE aduz que os dividendos distribuídos pela Boutique Daslu Ltda. foram cedidos à Cícero Piva de Albuquerque, como pagamento de sua dívida com ele pela aquisição de quotas da empresa, e que este, por sua vez, outorgou o recebimento dos dividendos para as ex-sócias Stella Marys dos Santos Bicudo e Wandrley Elizabeth dos Santos Kauffmann.

Para comprovar tal operação, junta as autorizações de fls. 227/230, bem como os comprovantes de transferência de fls. 232/235 e 276/277.

Em que pese o entendimento da DRJ, no sentido de que somente são isentos os lucros e dividendos efetivamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica, entendo que este posicionamento não coaduna com o conceito contábil de receita. Nos termos do item 4.47 do Pronunciamento Contábil 00 (R1), uma receita deve ser reconhecida sempre que resultar em aumento dos benefícios econômicos, relacionados com o aumento do ativo ou diminuição do passivo:

*4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com **diminuição de passivo**, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga).(Grifou-se)*

No presente caso, parte dos dividendos foram pagos diretamente para terceiros, contudo isso repercutiu no patrimônio do RECORRENTE ao reduzir sua dívida perante o seu irmão, Sr. Cícero Piva.

Neste sentido, percebe-se que a redução no seu passivo do contribuinte é inquestionada, tanto que o valor do pagamento da dívida com seu irmão, no total de R\$ 545.773,25 (= R\$ 247.585,52 de amortização do principal + R\$ 298.187,73 de correção monetária, o que majorou as cotas perante a sociedade) foi efetivamente considerado como dispêndio para fins do lançamento por APD.

Portanto, é certo que houve amortização da dívida do RECORRENTE. Porém, a DRJ afirmou que os documentos apresentados não confirmam a efetividade dos pagamentos (pois deveriam ter sido apresentadas provas concretas da transferência dos valores entre a empresa e o RECORRENTE).

Como exposto, não vejo óbice para que a transferência de dividendos seja efetuada diretamente a terceiro, por conta e ordem do contribuinte. Conforme apontou o contribuinte, não haveria qualquer razão para a empresa Boutique Daslu efetuar depósitos em favor de suas ex-sócias, que haviam se retirado da sociedade há mais de 3 (três) anos (fl. 182 – item 03), ocasião em que declararam nada terem a receber da sociedade (fl. 183 – item 06).

Neste sentido, as transferências feitas pela Boutique Daslu às suas ex-sócias, por conta e ordem do contribuinte, podem ser consideradas como pagamento de dividendos a este último, desde que o valor transferido seja suportado pelo valor declarado pela empresa no informe de rendimentos como dividendos pagos, e que – dada a singularidade da operação – seja efetivamente comprovada a transferência de valores para terceiros.

Todavia, entendo pela aceitação apenas dos valores de R\$ 137.848,52 e de R\$ 139.471,10, presentes nas autorizações de fls. 227/230, bem como nos comprovantes de transferência de fls. 232/235 e 276/277, posto que comprovada a operação e, ademais, referidos valores são suportados pelos informes de rendimentos de fls. 224/225 (que totaliza R\$ 725.373,25).

O valor restante informado nos informes de rendimentos de fls. 224/225 não podem ser aceitos pois, no presente caso, houve dúvidas quanto ao seu efetivo pagamento. Isso porque a comprovação de recebimento de rendimentos isentos demanda uma apresentação de prova mais robusta do que a simples apresentação de informe de rendimentos de empresa do qual o contribuinte é sócio. Neste sentido, cito o seguinte julgado do CARF:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2005, 2006*

(...)

*RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.*

Os valores recebidos de pessoas jurídicas, em relação aos quais não se faça prova incontestada serem advindos do pagamento de lucros ou dividendos, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

(...)

(Acórdão nº 2402-006.091; Data da Sessão: 03/04/2018)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

(...)

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ISENTOS. COMPROVAÇÃO.

Para serem considerados como rendimentos isentos, os lucros e dividendos distribuídos devem estar registrados na escrituração contábil da empresa e o pagamento ao sócio efetivamente comprovado. No caso dos autos, não foi comprovado o efetivo pagamento dos valores ao sócio.

(...)

(Acórdão nº 2401-004.578; Data da Sessão: 07/02/2017)

Assim, caberia ao RECORRENTE comprovar que o saldo dos dividendos foi transferido a terceiros para pagamento de dívida (como fez em parte), ou juntar qualquer documento hábil para comprovar o efetivo recebimento dos valores (por exemplo, o extrato de sua conta bancária aliado ao livro diário da empresa, indicando, com coincidência de datas e valores, o pagamento dos dividendos). Contudo, nada disso foi apresentado, razão pela qual os demais valores expressos no informe de rendimentos não podem ser aceitos como origens

Portanto, deve ser incluído na planilha de evolução patrimonial de fl. 249, como origem no mês de dezembro/2003, apenas o valor de R\$ 277.319,62 (= R\$ 137.848,52 + R\$ 139.471,10), pois devidamente comprovado se tratarem de recursos do RECORRENTE pagos pela Boutique Daslu a terceiros, por conta e ordem do contribuinte, e é suportado pelos informes de rendimentos de fls. 224/225.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo o valor de R\$ 277.319,62, conforme razões acima apresentadas.

Assim, a unidade preparadora deverá ajustar a planilha de fl. 249 para apurar a montante da infração remanescente, que deverá ser de R\$ 290.682,54 (= R\$ 568.002,16, que é valor remanescente após decisão da DRJ, subtraído de R\$ 277.319,62, que é o valor excluído nesta decisão).

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator